



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13702/000.002/88-49

MFCT

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.644

Recurso nº: 66.407 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: TRANSPORTES ORIENTAL LTDA

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

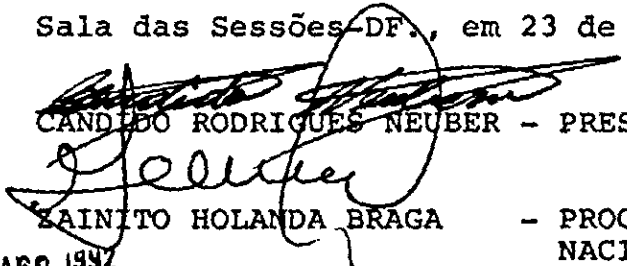
IRF - DECORRENCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

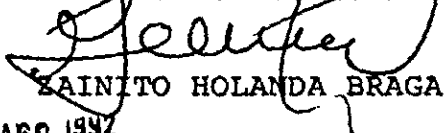
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES ORIENTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 23 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


EAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

27 A60 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13702/000.002/88-49

RECURSO Nº: 66.407

ACORDÃO Nº: 103-12.644

RECORRENTE: TRANSPORTES ORIENTAL LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1984 e 1985, no valor de Cz\$618.611,31, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 17.494.454,35, até 31.12.87, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores de Cr\$ 1.471.110.147,00 (Cr\$... 1.470.303.747,00 + Cr\$ 806.400,00), no ano de 1984 e Cr\$... 1.003.335.125,00 no ano de 1985, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1985 e 1986, período-base de 1984 e 1985, através de ação fiscal externa desenvolvida na empre sa, processos nºs 13702/000.584/86-74 e 13702/000.038/88-96, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 28.12.87, fls. 02-verso.

A exigência foi impugnada em 27.01.88, fls. 23/27, mais os documentos de fls. 28/37, pedindo fosse decretado sem efeito o auto de infração.

Informação fiscal, fls. 45/47, opinando pela manu-

Acórdão nº 103-12.644

tenção da exigência.

As fls. 49/91, cópias das decisões de primeira instância prolatadas nos processos matrizes, julgando parcialmente procedente o lançamento tributário relativo ao IRPJ. Na parte sujeita à incidência do IRF, a que se refere este processo decorrente a matéria tributável foi mantida integralmente.

Decisão de primeiro grau, fls. 92, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o feito fiscal principal foi considerado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

O decisório singular está assim fundamentado, in verbis:

"Vistos e examinado o presente processo, no qual a empresa acima identificada interpõe, tempestivamente, a impugnação de fls. 23/27 à exigência tributária consubstanciada no auto de infração de fls. 02, que é decorrente dos feitos fiscais de que tratam os processos nº 13702/000.584/86-74 e 13702/000.038/88-96, os quais, por sua vez, referem-se ao imposto de renda pessoa jurídica e tem como justificativa, entre outras matérias, omissão de receita, e,

CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado à ação fiscal matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que os feitos que deram origem ao procedimento fiscal em tela foram considerados procedentes, conforme decisões inseridas neste processo às fls. 49/91, as quais ficam fazendo parte integrante desta decisão, como se nela estivessem transcritos;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Ciência da decisão em 30.03.91, fls. 96.

Acórdão nº 103-12.644

Irresignada, a contribuintes interpôs o apelo de fls. 101/104, em 22.04.91, contestando o decisório monocrático, sob a seguinte argumentação, na parte nuclear de seu recurso, in verbis:

"Por medida de economia processual, a ora Recorrente se reporta às razões de Recurso apresentadas no processo principal.

Inexistindo o fato imponível causador do reflexo, é claro, irresponsável e incontestável que jamais poderia ser instaurada qualquer outra ação fiscal reflexiva com exigência do recolhimento do imposto de fonte.

A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que, tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, requer a Recorrente o sobrestamento do julgamento do presente feito, até que seja decidido, definitivamente, na esfera administrativa, o processo principal do qual este decorre, aplicando-se aqui, o que for decidido lá, por presente o nexo causal."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquelas constituídas nos processos nºs 13702/000.584/86-74 e 13702/000.038/88-96, cujos recursos foram protocolizados neste Conselho sob nºs 96.383 e 100.425, respectivamente.

Ao apreciar referidos recursos esta Câmara negou-lhes provimento na parte sujeita ao Imposto de Renda na Fonte a



Acórdão nº 103-12.644

que se refere este processo decorrente, conforme Acórdãos, nºs 103-10.684, de 22.10.84, fls. 109/144 e 103-12.528, de 21.07.92, fls. , respectivamente.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas pela Câmara.

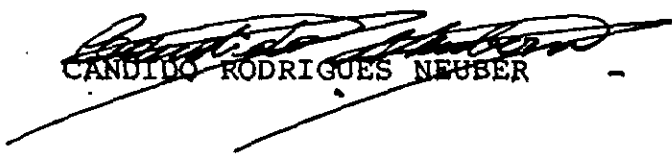
O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução da da ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR.

